



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. ABELARDO CAMARINHA)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para dispor sobre a oferta de exame de mamografia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para dispor sobre a oferta de exame de mamografia.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2A Os exames preventivos de mamografia devem ser realizados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.” (NR)

§1º O exame deverá ser realizado em mulheres que têm histórico de câncer de mama na família, com a idade de no mínimo dez anos antes da data em que as familiares foram diagnosticadas com o mal, não importando a sua idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º No caso de mulheres jovens com históricos de câncer na família, deverá ser realizado juntamente com a mamografia, o exame de ecografia mamária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame de mamografia é considerado o melhor exame para rastrear o câncer de mama, a segunda causa de morte entre as brasileiras. Ele consegue detectar uma lesão tão pequena quanto uma ervilha. Trata-se de um exame feito com um aparelho de raios-X chamado mamógrafo, que radiografa a mama para detectar o câncer no estágio inicial, quando as lesões ainda são milimétricas. A técnica adequada exige posicionamento ideal e a maior compressão das mamas, que espalha os tecidos e permite os nódulos não ficarem escondidos. Além disso, quanto maior a compressão, menor a radiação emitida para a pacientes.

As mulheres deverão guardar os exames de mamografia realizados anteriormente para comparação com as mamografias recentes que permite a detecção de um número maior de lesões e a diminuição de radiografias complementares. Além do câncer, a mamografia identifica outros problemas, o exame também flagra os cistos (alterações inofensivas do tecido mamário), os nódulos (formações sólidas que costumam ser benignas) e as calcificações (depósitos de cálcio que, em geral, não indicam perigo).

O exame deve ser realizado anualmente em mulheres a partir dos 40 anos de idade, recomenda o Instituto Nacional do Câncer (Inca). Mas para as mulheres com histórico familiar do câncer de mama, a mamografia é indicada dez anos antes da data em que as familiares foram diagnosticadas com o mal, não importando a sua idade. Para mulheres jovens com menos de 40 anos, também deverá ser realizado o exame de ultrassonografia, pois nesta idade as mamas costumam ser muito denso (com mais gordura e glândulas), o que dificulta a visualização de lesões não palpáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que eventuais tumores detectados entre um exame e outro sejam ainda de pequenas dimensões. Alguns tumores de mama crescem muito rapidamente, principalmente nas mulheres em pré-menopausa (geralmente até 50 anos), fazendo com que seja importante a periodicidade anual da mamografia. Após a menopausa, os tumores crescem mais devagar e mamografia poderia ser realizada até de dois em dois anos, a não ser que haja maior risco para a doença ou a mulher esteja em vigência de reposição hormonal.

Esperamos assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, contar com o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
PSB-SP